



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 13 /2021 de 5 de Maio

Suspensão do mandato do senhor deputado Adérito Hugo da Costa para efeitos de prosseguimento de processo judicial 434

GOVERNO :

Decreto do Governo N.º 15 /2021 de 5 de Maio

Primeira alteração ao Decreto do Governo N.º 14/2021, de 29 de abril, sobre as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República N.º 24/2021, de 28 de abril 434

Resolução do Governo N.º 55 /2021 de 5 de Maio

Aprova a primeira alteração à Resolução do Governo n.º 45/2021, de 29 de abril, que reimpõe o confinamento domiciliário geral da população do município de Díli 440

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA :

Diploma Ministerial N.º 27/ 2021 de 5 de Maio

Autorização para o funcionamento dos ciclos de estudo objeto de avaliação para efeitos de registo em 2020 444

Cumpridos os procedimentos legais e regimentais aplicáveis, o Parlamento Nacional deliberou suspender o mandato do Senhor Deputado Adérito Hugo da Costa, nos dias em que tenha de estar presente na audiência de discussão e julgamento.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 94.º da Constituição da República, do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, na sua redação atual, e no n.º 4 do artigo 8.º do Regimento do Parlamento Nacional, suspender o mandato do Senhor Deputado Adérito Hugo da Costa para efeitos de prosseguimento do processo NUC 0057/16.PGGCC, no dia 10 de maio de 2021, data marcada para a audiência de julgamento, e nos demais dias em que tenha lugar a audiência de julgamento.

Aprovada em 3 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 13 /2021

de 5 de Maio

SUSPENSÃO DO MANDATO DO SENHOR DEPUTADO ADÉRITO HUGO DA COSTA PARA EFEITOS DE PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO JUDICIAL

Nos termos do disposto no artigo 4.º, alínea b) e no artigo 11.º do Estatuto dos Deputados, (Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril), foi solicitada ao Parlamento Nacional a suspensão do mandato do Senhor Deputado Adérito Hugo da Costa para efeitos de prosseguimento de processo judicial.

DECRETO DO GOVERNO N.º 15/2021

de 5 de Maio

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 14/2021, DE 29 DE ABRIL, SOBRE AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 24/2021, DE 28 DE ABRIL

O Decreto do Governo n.º 14/2021, de 29 de abril, aprovou as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril.

A gravidade da situação epidémica no território nacional impõe, neste momento, a intensificação do esforço público na implementação de medidas de controlo.

A testagem em massa ou aleatória é uma medida de controlo considerada decisiva na fase atual da evolução da situação epidémica.

Importa, pois, prever a realização de exames obrigatórios para além dos casos de suspeita já expressamente previstos.

Através das alterações introduzidas pelo presente diploma vem, assim, prever-se a obrigatoriedade de realização de exames de diagnóstico naqueles casos de testagem em massa ou aleatória que sejam determinados de acordo com os critérios definidos pelas autoridades de saúde.

Por outro lado, em situação de recusa de realização dos exames obrigatórios e mesmo cabendo ao caso responsabilidade criminal, não podem deixar de ser adotadas as necessárias medidas de salvaguarda da saúde pública.

As alterações introduzidas pelo presente diploma vêm, assim, prever o isolamento profilático obrigatório dos indivíduos que recusem a realização de exames obrigatórios que, nestes casos, suportam sempre as despesas correspondentes.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, e do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto do Governo n.º 14/2021, de 29 de abril.

Artigo 2.º
Alteração

Os artigos 8.º e 10.º do Decreto do Governo n.º 14/2021, de 29 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º
Exames médicos de diagnóstico obrigatórios

São obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 todos os indivíduos que:

- a) (...);
- b) (...);
- c) sejam abrangidos por operações de testagem em massa ou aleatória, de acordo com os critérios definidos pelas autoridades de saúde.

Artigo 10.º
Isolamento profilático obrigatório

1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) recusem a realização de exame médico de diagnóstico obrigatório, sem prejuízo da responsabilidade criminal.
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. Nos casos a que se refere a alínea d) do n.º 1, as despesas relacionadas com o isolamento profilático são sempre suportadas pelo próprio indivíduo.”

Artigo 3.º
Aditamento

É aditado um artigo 5.º-A ao Decreto do Governo n.º 14/2021, de 29 de abril, com a seguinte redação:

“Artigo 5.º-A
Autorização de entrada em território nacional

A entrada em território nacional está sujeita a autorização, a conceder pelo Primeiro-Ministro, de acordo com critérios de salvaguarda da saúde pública, competência que pode ser delegada, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises.”

Artigo 4.º
Republicação

O Decreto do Governo n.º 14/2021, de 29 de abril, com a redação resultante da alteração aprovada é republicado em anexo que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 5.º
Norma transitória

A autorização de entrada em território nacional prevista no artigo 5.º-A aditado ao Decreto do Governo n.º 14/2021, de 29 de abril, não é exigível a passageiros de vãos de aviação civil já autorizados à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

DECRETO DO GOVERNO N.º 14/2021

DE 29 DE ABRIL

**SOBRE AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA
DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA
EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA N.º 24/2021, DE 28 DE ABRIL**

O Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, renovou a declaração do estado de emergência entre as 00:00 horas do dia 3 de maio de 2021 e as 23:59 horas do dia 1 de junho de 2021.

Com a entrada em vigor do aludido decreto presidencial, ficou parcialmente suspenso o gozo da liberdade de circulação internacional, do direito à liberdade e das liberdades de circulação em território nacional e de fixação de residência, do direito de reunião e de manifestação, da liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, do direito à educação, do direito de propriedade e de iniciativa económica privada e do direito de resistência.

Face ao atual quadro epidemiológico nacional e tendo presente que as medidas que de alguma forma concretizem a suspensão parcial do gozo de direitos fundamentais devem cumprir requisitos de necessidade, adequação e de proporcionalidade, o Governo opta por manter esforços na mitigação do risco de importação do SARS-CoV-2, nas suas diversas estirpes, para território nacional e da sua propagação descontrolada entre a população.

Por conseguinte, manter-se-ão a generalidade das medidas já anteriormente aprovadas e que vêm sendo executadas, nomeadamente: a proibição da passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados; a obrigatoriedade de toda a circulação internacional

se realizar através dos postos de fronteiras, os quais podem ser encerrados por decisão do Ministro do Interior quando razões de segurança ou de saúde pública o justificarem; a sujeição de todos os indivíduos que queiram entrar ou sair do território nacional a controlo sanitário, impedindo-se a circulação internacional a todos quantos apresentem sintomas de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de COVID-19; a imposição de isolamento profilático (quarentena) obrigatório a todos quantos entrem em território nacional; a sujeição de todos os indivíduos a quem haja sido diagnosticada COVID-19 a isolamento terapêutico.

Continua a admitir-se também a possibilidade de suspensão temporária dos processos de ensino e aprendizagem, em regime presencial, se o departamento governamental responsável pela saúde pública assim o recomendar para efeitos de redução do risco de transmissão do SARS-CoV-2.

Mantêm-se ainda um conjunto de obrigações de distanciamento social que devem ser acolhidas pela população residente em território nacional e que visam acautelar o eventual surgimento e a propagação de surtos de COVID-19 em Timor-Leste.

Impõe-se, por fim, a obrigação de sujeição a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 a todos os indivíduos especialmente suspeitos em virtude de apresentarem sintomatologia ou de terem estado em contacto com doente ou infetado.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, e do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação territorial

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º
Princípio da legalidade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 4.º
Princípio da igualdade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis

pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, orientação sexual, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

Artigo 5.º

Princípios da proporcionalidade e da necessidade

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.
2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente decreto só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

Artigo 5.º-A

Autorização de entrada em território nacional

A entrada em território nacional está sujeita a autorização a conceder pelo Primeiro-Ministro, de acordo com critérios de salvaguarda da saúde pública, competência que pode ser delegada, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises.

Artigo 6.º

Obrigatoriedade do controlo sanitário

1. Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.
2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entrada e saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteira habilitados para o efeito e durante as horas do respetivo funcionamento.
3. Fica proibida a passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados.
4. A entrada de estrangeiros em território nacional através

dos postos de fronteira terrestres fica sujeita à prévia autorização prestada pelo Ministro do Interior, após parecer da Ministra da Saúde.

5. Os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando o disposto nos n.ºs 2 e 3 são punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos e suportam as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.
6. A aplicação e cobrança da coima prevista no número anterior cumpre o disposto nos artigos 149.º a 154.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.
7. As Forças Armadas, quando para tal sejam solicitadas, apoiam as atividades de vigilância e de defesa das fronteiras terrestres que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 7.º

Proibição de embarque

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-CoV-2:
 - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio);
 - b) Tosse;
 - c) Dor de garganta;
 - d) Constipação;
 - e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

Artigo 8.º

Exames médicos de diagnóstico obrigatórios

São obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 todos os indivíduos que:

- d) apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior no momento da entrada no território nacional ou em qualquer outra circunstância;

- e) tenham estado em contacto próximo, tenham coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com um doente com COVID-19 ou infetado com SARS-Cov-2;
- f) sejam abrangidos por operações de testagem em massa ou aleatória, de acordo com os critérios definidos pelas autoridades de saúde.

Artigo 9.º

Isolamento terapêutico obrigatório

- 1. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico, em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou infeção pelo SARS-CoV-2.
- 2. O isolamento terapêutico pode ser cumprido na residência, mediante despacho fundamentado da Ministra da Saúde, com faculdade de delegação e subdelegação, considerando o estado clínico do indivíduo em causa, a capacidade disponível em estabelecimentos de saúde e centros de isolamento estabelecidos para o efeito pelo Estado e o preenchimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene da habitação, definidos em diploma ministerial aprovado pela Ministra da Saúde.
- 3. As regras de cumprimento de isolamento terapêutico obrigatório na residência são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Artigo 10.º

Isolamento profilático obrigatório

- 1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que:
 - a) entrem em território nacional vindos do estrangeiro;
 - b) sejam suspeitos de estarem infetados com SARS-Cov-2, mas cujos testes de COVID-19 resultam inconclusivos;
 - c) sejam profissionais de saúde que tenham trabalhado em centro de isolamento onde se prestam cuidados a doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-Cov-2;
 - d) recusem a realização de exame médico de diagnóstico obrigatório, sem prejuízo da responsabilidade criminal.
- 2. Excetua-se o disposto na alínea a) do número anterior relativamente aos indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19.
- 3. As regras de cumprimento de isolamento profilático obrigatório são aprovadas por Diploma Ministerial da Ministra da Saúde.
- 4. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do

prazo previsto no artigo seguinte se não existir fundamento para a imposição do regime de isolamento terapêutico obrigatório.

- 5. As regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias e dos trabalhadores do setor petrolífero são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
- 6. As despesas relacionadas com o isolamento profilático são suportadas por cada indivíduo quando o mesmo seja cumprido em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento privados.
- 7. Nos casos a que se refere a alínea d) do n.º 1, as despesas relacionadas com o isolamento profilático são sempre suportadas pelo próprio indivíduo.

Artigo 11.º

Duração do período de isolamento

- 1. O período de isolamento previsto:
 - a) no artigo 8.º, cessa com a alta médica;
 - b) nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de isolamento.
- 2. O período de isolamento dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias e dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias coincide com o tempo de permanência dos mesmos em território nacional, descontado o tempo de tripulação dos veículos.

Artigo 12.º

Regras de distanciamento social

- 1. Durante a vigência do presente diploma, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste ficam obrigados a:
 - a) Manter uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - b) Utilizar máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva;
 - c) Higienizar as mãos quando pretendam entrar em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, nos locais onde funcionem mercados ou nos edifícios onde funcionem serviços da administração pública;
 - d) Evitar a formação de aglomerações de pessoas na via pública.

2. Para efeitos do presente Decreto do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas.

Artigo 13.º
Direito de resistência

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.

Artigo 14.º
Responsabilidade criminal

O desrespeito às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma poderá importar a responsabilidade criminal do infrator, nos termos do Código Penal.

Artigo 15.º
Incumprimento das medidas por estrangeiros

O desrespeito, por estrangeiros, às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma é imediatamente comunicado ao Serviço de Migração.

Artigo 16.º
Encerramento temporário dos postos de fronteira

Em casos excecionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministro do Interior pode determinar o encerramento temporário dos postos de fronteira ou a redução do horário de atendimento público nos mesmos.

Artigo 17.º
Encerramento temporário de serviços públicos

1. Os membros do Governo, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços da administração direta que de si dependam.
2. Os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços públicos que de si dependam.

Artigo 18.º
Suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial

1. O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário.

2. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 19.º
Suspensão provisória da realização de feiras e de mercados

Os Ministros da Administração Estatal e do Turismo, Comércio e Indústria, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem através de despacho conjunto e mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória da realização de feiras ou do funcionamento de mercados.

Artigo 20.º
Licenças e autorizações

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.
2. O disposto pelo número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

Artigo 21.º
Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes designadamente:
 - a) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;
 - b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

Artigo 22.º
Participação de atos de violência

Os funcionários, os agentes e os trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade nos estabelecimentos de saúde ou centros de isolamento previstos

no presente diploma, participam obrigatoriamente ao Ministério Público ou à Polícia Nacional de Timor-Leste os atos de violência baseada no género praticados contra mulheres ou atos de violência praticados contra crianças, idosos ou pessoas com deficiência de que tomem conhecimento no exercício das respetivas funções.

Artigo 23.º
Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do estado de emergência, todos quantos se encontrem em território nacional estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

Artigo 24.º
Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Imediata comunicação de casos de violência baseada no género praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas provindas do estrangeiro;
- e) Fiscalização, monitorização e supervisão do cumprimento dos isolamentos profilático ou terapêutico;
- f) Dispersão de aglomerações de pessoas na via pública;
- g) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhes sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

Artigo 25.º
Termo da vigência

O presente diploma caduca com o termo do estado de emergência.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor às 00:00 horas do dia 3 de maio de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de abril de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 55/2021

de 5 de Maio

APROVA A PRIMEIRA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 45/2021, DE 29 DE ABRIL, QUE REIMPÕE O CONFINAMENTO DOMICILIÁRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DÍLI

Considerando a entrada em vigor da Lei n.º 8/2021, de 3 de maio, que aprovou a primeira alteração à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, e medidas de apoio socioeconómico.

Considerando que entre as referidas medidas de apoio socioeconómico se contam subsídios extraordinários e dispensas de pagamento de contribuições sociais, cuja implementação é da responsabilidade dos serviços do INSS, mediante requerimentos a submeter presencialmente pelos interessados.

Considerando que aquelas medidas de apoio socioeconómico são de grande relevo na atual situação económica e, por isso, é decisiva a sua implementação eficaz.

Considerando que, importa enunciar tão precisamente quanto possível as situações em que se exceciona a obrigação de permanência na residência ou local de alojamento temporário.

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo

115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, o seguinte:

1. O número 2 da Resolução do Governo n.º 45/2021, de 29 de abril passa a ter a seguinte redação:

“2. Excepcionalmente, podem ausentar-se da respetiva residência ou do seu local de alojamento, incluindo centros de acolhimento, no município de Díli as pessoas que tenham que deslocar-se para:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) Requerer presencialmente, nos serviços do INSS, o acesso aos apoios socioeconómicos previstos no 4.º a 12.º da Lei n.º 8/2021, de 3 de maio.”

2. O texto integral da Resolução do Governo n.º 45/2021, de 29 de abril, com a alteração introduzida, é republicado em anexo à presente, dela fazendo parte integrante.

3. A presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 5 de maio de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO

(a que se refere o número 2)

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 45/2021

de 29 de abril

REIMPÕE O CONFINAMENTO DOMICILIÁRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DÍLI

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença;

Considerando que a experiência internacional demonstra que a imposição de regras de confinamento geral tem efeitos positivos na redução das situações de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 e, portanto, de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a sujeição da população a confinamento domiciliário implica também a adoção de medidas em matéria de funcionamento de serviços públicos e de estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços privados que dissuadam as pessoas de se ausentarem dos respetivos domicílios, durante a duração do período de confinamento domiciliário geral;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, e o Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, declararam o estado de emergência para vigorar, respetivamente, entre as 00:00 horas do dia 3 de abril e as 23:59 horas do dia 2 de maio e entre as 00:00 horas do dia 3 de maio de 2021 e as 23:59 horas do dia 1 de junho de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, bem como a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, determinam que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, bem como da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, o seguinte:

1. Reimpõe-se o confinamento domiciliário geral de todas as pessoas que residam ou se encontrem presentemente no município de Díli, as quais devem permanecer nas suas residências ou nos seus locais de alojamento temporário, incluindo centros de acolhimento;
2. Excecionalmente, podem ausentar-se da respetiva residência ou do seu local de alojamento, incluindo centros de acolhimento, no município de Díli as pessoas que tenham que deslocar-se para:
 - a) Receber cuidados hospitalares, médicos ou medicamentosos;
 - b) Acompanhar um familiar ou pessoa que se encontre à sua guarda ou cuidados para receber assistência hospitalar, médica ou medicamentosa;
 - c) Prestar assistência a terceiros que dela careçam por razões de saúde, proteção social ou assistência humanitária;
 - d) Apresentar queixas ou denúncias no Ministério Público, na Provedoria de Direitos Humanos e Justiça ou em qualquer órgão de polícia criminal;
 - e) Comparecer em diligências judiciais ou policiais para as quais haja sido notificado;
 - f) Comprar alimentos, refeições, bens de primeira necessidade ou combustível;
 - g) Realizar pagamentos de serviços de energia elétrica, telecomunicações ou de acesso à internet;
 - h) Aceder a serviços financeiros, nomeadamente e sem prejuízo de outros, a realização de abertura de contas bancárias, depósitos bancários, levantamentos de dinheiro, transferências bancárias, reforço de numerário nas máquinas de multibanco;
 - i) Prestar atividade profissional quando a mesma não se encontre dispensada pelo respetivo superior hierárquico, no caso dos funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública, ou pela respetiva entidade empregadora, no caso dos trabalhadores do setor privado da economia, nos termos do disposto no n.ºs 4, 5 e 6;
 - j) Participar em funerais, nos termos previstos no n.º 21;
 - k) Requerer autorização para se deslocar para fora da área do município de Díli;
 - l) Requerer presencialmente, nos serviços do INSS, o acesso aos apoios socioeconómicos previstos no 4.º a 12.º da Lei n.º 8/2021, de 3 de maio.
3. As deslocações previstas no número anterior devem durar apenas pelo tempo estritamente necessário para a concretização do fim a que as mesmas se destinam;
4. Os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, exarado pelos membros do Governo ou pelo órgão executivo máximo de cada uma das pessoas coletivas públicas da administração indireta ou independente, incluindo o poder judicial;
5. Os trabalhadores do setor privado que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
6. Nos casos em que a prestação de atividade profissional incumba a trabalhador por conta própria, o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho é substituído por declaração do referido trabalhador cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
7. Os trabalhadores domésticos podem continuar a prestar a respetiva atividade profissional desde que permaneçam no imóvel onde prestam a respetiva atividade profissional;
8. Para efeitos da presente Resolução do Governo, consideram-se trabalhadores domésticos as pessoas singulares, maiores de dezassete anos, cuja atividade profissional seja prestada a uma pessoa singular ou a um agregado familiar no âmbito da residência destes;
9. Fica proibida a circulação de transportes públicos de passageiros em toda a área do município de Díli, nomeadamente *microlets*, *biscotas*, táxis e angunas;
10. Fica proibida a realização de celebrações coletivas de cariz religioso e outros eventos coletivos de culto.
11. Ficam encerrados ao público todos os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que desenvolvam atividade no município de Díli, com exceção dos seguintes:
 - a) Estabelecimentos comerciais de venda de alimentos, água e outros bens de primeira necessidade, nomeadamente os supermercados, minimercados ou quiosques;
 - b) Estabelecimentos de prestação de cuidados médicos ou medicamentosos;
 - c) Estabelecimentos de prestação de serviços de proteção social;
 - d) Farmácias;

- e) Postos de revenda de combustível ou de gás;
 - f) Estabelecimentos comerciais nos quais se realizem pagamentos relativos ao fornecimento de energia elétrica, acesso à internet ou telecomunicações;
 - g) Órgãos de comunicação social;
 - h) Estabelecimentos hoteleiros e similares, com as limitações decorrentes do n.º 15;
 - i) Restaurantes, *warungs* e similares, com as limitações decorrentes do n.º 14, nomeadamente à venda e consumo de refeições pelos clientes no interior destes estabelecimentos;
 - j) Instituições financeiras, nomeadamente bancos e entidades licenciadas para a realização de transferências internacionais de dinheiro;
 - k) Empresas de construção civil, de venda de materiais de construção ou que desenvolvam atividades conexas à construção civil;
 - l) Empresas de prestação de serviços técnicos de manutenção, reparação ou funcionamento das centrais de produção de energia elétrica ou da rede elétrica nacional;
 - m) Empresas de transporte de carga terrestre, marítimo e aérea;
 - n) Estabelecimentos de venda de materiais funerários ou de prestação de serviços funerários;
 - o) Empresas de prestação de serviços de controlo de pragas (*Pest Control*);
 - p) Empresas de prestação de serviços de limpeza de saneamento e esgotos;
 - q) Estabelecimentos responsáveis pelas atividades de execução do programa Cesta Básica.
12. Os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que fiquem encerrados ao público podem desenvolver a sua atividade através de serviços de entregas ao domicílio;
13. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos e empresas enumerados nas alíneas a) a h) e j) a p) do n.º 10 e os clientes que aos mesmos acedam cumprem as seguintes regras:
- a) Antes de acederem ao interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem higienizar as mãos e cobrir as cavidades nasal e bucal com máscara;
 - b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem:
 - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
- ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - iii. higienizar as mãos com frequência.
14. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos previstos na alínea i) do n.º 10 cumprem o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior;
15. Os restaurantes, *warungs* e similares apenas podem fornecer refeições em regime *take-away*, para consumo no domicílio ou no local de alojamento temporário dos clientes ou através de entrega das mesmas no domicílio ou em estabelecimento hoteleiro dos clientes, não sendo possível a venda e o consumo de refeições a clientes no interior daqueles espaços comerciais;
16. As pessoas que se encontrem alojadas em estabelecimento hoteleiro devem tomar as suas refeições no respetivo quarto;
17. Os mercados de Dili não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10 e mantêm-se em funcionamento, entre as 06:00 horas e as 18:00 horas, nos seguintes termos:
- a) O mercado municipal de Taibessi serve as populações da Zona I correspondente aos sucros de Balibar, Becora, Bidau Santana, Camea, Culu Hun, Hera, Metiaut, Acadiru Hun, Bemori, Bidau Lecidere, Gricenfor, Lahane Oriental, Santa Cruz, Caicoli, Colmera, Dare, Lahane Ocidental, Mascarenhas, Motael e Vila Verde;
 - b) O mercado municipal de Manleuana serve as populações da Zona II correspondente aos sucros de Bairro Pité, Comoro, Fatuhada, Kampung Alor, Bebonuk e Madohi;
 - c) Antes de acederem ao interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem higienizar as mãos e cobrir com máscara as cavidades nasal e bucal;
 - d) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem:
 - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
 - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - iii. higienizar as mãos com frequência.
 - e) Quando as forças de segurança constatarem não ser possível manter a distância de, pelo menos, um metro

- entre os utentes, impedem o acesso de novos utentes ao recinto do mercado até que o número de utentes permita o respeito por aquela distância;
- f) Enquanto aguardem para entrar no recinto dos mercados, os utentes devem aguardar no exterior dos mesmos mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum.
18. Os vendedores ambulantes de bens ou serviços de primeira necessidade, nomeadamente de produtos alimentares, especialmente hortícolas, não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10, desde que para o efeito:
- a) Permaneçam com máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal;
- b) Higienizem com frequência as mãos;
- c) Mantenham uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros vendedores ambulantes ou respetivos clientes;
- d) Impeçam a formação de aglomerações de pessoas junto ao local onde desenvolvam a respetiva atividade.
19. As regras previstas no número anterior aplicam-se aos comerciantes que exerçam a respetiva atividade em feiras;
20. Para efeitos da presente Resolução do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas;
21. É proibida a organização e realização de cerimónias fúnebres que envolvam a participação de mais de dez pessoas, as quais, durante as referidas cerimónias devem usar máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal e manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outras pessoas presentes na cerimónia;
22. As autoridades policiais fiscalizam o cumprimento das regras constantes da presente Resolução do Governo e advertem os infratores das mesmas que a sua persistência no incumprimento das mesmas poderá consubstanciar a prática de um crime de desobediência;
23. As autoridades policiais comunicam ao Ministério Público a identidade das pessoas que, após a advertência prevista no número anterior, persistam em desrespeitar as regras previstas na presente Resolução do Governo;
24. Sem prejuízo do número anterior, nos casos em que as regras previstas na presente Resolução do Governo sejam desrespeitadas por estrangeiros, as autoridades policiais comunicam ao Serviço de Migração a identidade destes;
25. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
26. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 13 de maio de 2021;
27. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 30 de abril de 2021.
- Aprovada em Conselho de Ministros em 29 de abril de 2021.
- Publique-se.
- O Primeiro-Ministro,
-
- Taur Matan Ruak**
- DIPLOMA MINISTERIAL N.º 27 / 2021**
- de 5 de Maio**
- AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DOS CICLOS DE ESTUDO OBJETO DE AVALIAÇÃO PARA EFEITOS DE REGISTO EM 2020**
- Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura é o órgão do Governo responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação de nível superior, assim como para as áreas de ciência, da tecnologia, das artes e da cultura.
- Tendo em consideração o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior e ciclos de estudo previstos na Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, que aprovou a Lei de Bases da Educação, bem como das competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de maio, sobre o Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, que criou a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, sobre o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições do Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo.
- Atentos aos resultados obtidos no âmbito do processo de avaliação para efeitos de registo de novos ciclos de estudo oferecidos pelas instituições de ensino superior em 2020, levados a cabo pelo Ministério do Ensino Superior, Ciência e

Cultura e pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) como entidade que procedeu à avaliação externa.

Tendo em conta o ofício da ANAAA n.º 110/ANAAA-MESCC/XII/2020, no qual informa os resultados do processo de avaliação do registo de novos ciclos de estudo e consequente decisão final pelo Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de maio, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Atribuição de registo

1. É concedida autorização para registo dos ciclos de estudo, com base nas avaliações e recomendações da ANAAA, às instituições de ensino superior, que constam da lista em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
2. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento dos ciclos de estudo é efetuada através de um processo de avaliação anual pelo serviço competente do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 2.º
Condições de registo e funcionamento

1. Os ciclos de estudo, objeto de avaliação para registo, estão autorizados a funcionar, devendo os responsáveis de cada ciclo ou programa de estudo ter em atenção às condições de melhoria com base nas recomendações da ANAAA.
2. Os ciclos de estudo estão obrigados a apresentar um relatório do progresso anual, demonstrando a implementação de medidas concretas para melhoria das áreas em que obtiveram resultados menos positivos.
3. O relatório referido no número anterior é submetido ao serviço competente do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 3.º
Deveres e compromissos

1. Os ciclos de estudo ficam obrigados a solucionar os problemas identificados no relatório da ANAAA e a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.
2. Se os problemas apontados no relatório da ANAAA não forem solucionados no prazo de 6 meses, a contar da data de publicação do presente diploma, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, em conformidade com o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de maio, pode adotar medidas administrativas que levem à interrupção das

atividades e ao encerramento do ciclo de estudo objeto do presente diploma.

3. Solucionados os problemas referidos no n.º 1, os ciclos de estudo ficam, a partir de então, obrigados a melhorar e manter os níveis dos padrões avaliados.

Artigo 4.º
Graduação

1. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, autoriza a publicação das listas de graduados que concluírem os ciclos de estudo constantes da lista em anexo ao presente diploma, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 11.º e do n.º 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de maio.
2. A lista de graduados deve ser encaminhada ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura até trinta dias antes da data da graduação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, ou em quem vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, o número de registo no estabelecimento de ensino, informação do ciclo de estudo e grau a ser conferido e a classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 5.º
Disposições transitórias

1. Todos os procedimentos relativos ao presente mecanismo de concessão de registo, ficam sob a coordenação e responsabilidade da Direção-Geral do Ensino Superior e Ciência do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, em estreita articulação com a ANAAA.
2. Com a presente autorização, ficam ratificados os respetivos atos anteriormente praticados pelas instituições de ensino superior, que aqui se faz referência.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 30 de abril de 2021

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Longuinhos dos Santos

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

CICLOS DE ESTUDOS AUTORIZADOS NO ÂMBITO DA AVALIAÇÃO PARA REGISTO

No.	Instituição/Faculdade	Cursos/Programas de Estudo	Grau Académico
1.	Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL)	Mestrado em Ensino de Português no Contexto de Timor-Leste	Curso de Ensino de Português no Contexto de Timor-Leste, conferente do grau de Mestre/a
		Mestrado em Estudos da Paz e Conflito	Curso de Estudos da Paz e Conflito, conferente do grau de Mestre/a
		Mestrado em Matemática para Professores	Curso de Matemática para Professores, conferente do grau de Mestre/a
		Licenciatura em Formação de Professores da Educação Pré-Escolar	Curso de Formação de Professores da Educação Pré-Escolar, conferente do grau de Licenciado/a
2.	Universidade da Paz (UNPAZ)	Licenciatura em Administração Pública	Curso de Administração Pública, conferente do grau de Licenciado/a
3.	Instituto Superior Cristal (ISC) ¹	Mestrado em Educação	Especialidade em Tecnologia de Educação, conferente do grau de Mestre/a
			Especialidade em Gestão de Educação, conferente do grau de Mestre/a
4.	Institute of Business (IOB) ²	Mestrado em Técnica Informática	Curso de Técnica Informática, conferente do grau de Mestre/a
		Bacharelato em Técnica Multimédia	Curso de Técnica Multimédia, conferente do grau de Bacharel
5.	Universidade de Díli (UNDIL)	Mestrado em Direito	Curso de Direito, conferente do grau de Mestre/a

6.	Dili Institute of Technology (DIT)	Licenciatura em Contabilidade	Curso de Contabilidade, conferente do grau de Licenciado/a
7.	Instituto de Ciências da Saúde (ICS) ³	Bacharelato em Nutrição e Dietética	Curso de Nutrição e Dietética, conferente do grau de Bacharel
		Bacharelato em Ciências Biomédicas e Laboratoriais	Curso de Ciências Biomédicas e Laboratoriais, conferente do grau de Bacharel
		Bacharelato em Parteira	Curso de Parteira, conferente do grau de Bacharel

¹ No período de 6 meses até 12 meses o estabelecimento de ensino superior deverá completar o quadro de docentes permanentes deste departamento.

O ISC deverá elaborar o Relatório de progresso dirigido à DGESC no período agora mencionado.

Caso o ISC não cumpra os pontos 1 ou 2 o MESCC poderá aplicar sanção que se relaciona com a não autorização para fazer graduação nestes cursos ou retirar a Licença de Registo do Curso atribuído ao ISC para os mencionados cursos.

² No período de 6 meses até 12 meses o estabelecimento de ensino superior deverá completar o quadro de docentes permanentes deste departamento.

O IOB deverá elaborar o Relatório de progresso dirigido à DGESC no período agora mencionado.

Quando o IOB não cumprir os pontos 1 ou 2 o MESCC poderá aplicar sanção que se relaciona com a não autorização para fazer graduação nestes cursos ou retirar a Licença de Registo do Curso atribuído ao IOB para os mencionados cursos.

³ No período de 6 meses até 12 meses o estabelecimento de ensino superior deverá completar o quadro de docentes permanentes deste departamento, no mínimo de 5 (cinco docentes).

O ICS deverá elaborar o Relatório de progresso dirigido à DGESC no período agora mencionado.

Caso o ISC não cumpra os pontos 1 ou 2 o MESCC poderá aplicar sanção que se relaciona com a não autorização para fazer graduação nestes cursos ou retirar a Licença de Registo do Curso atribuído ao ICS para os mencionados cursos.